



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/12/2020 – ITEM 23

PEDIDO DE REEXAME

TC-017853.989.20-0 (ref. TC-004398.989.16-0)

Requerente: Vinicius Almeida Camarinha – Ex-Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5.

Sustentação oral em sessão de 02-12-20.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. ADESÃO AO REFIS DA PORTARIA MF nº 333/2017. FALHA AFASTADA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 23 de outubro de 2018, a c. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Marília**, relativas ao **exercício de 2016**, em face do não recolhimento dos Encargos Sociais da parte patronal ao RPPS do mesmo ano, bem como das competências de fevereiro a dezembro do exercício de 2015; dos déficits orçamentário e financeiro e do descumprimento do art. 42 da LRF.

Interpostos Embargos de Declaração, TC-25202.989.18-2, os mesmos foram rejeitados, consoante v. Acórdão, apreciado na Sessão Plenária de 28/04/2020, publicado no DOE de 11/06/2020.

Inconformada, a Municipalidade apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01.

Sobre os déficits, orçamentário correspondente a 5,75% e financeiro no montante de R\$ 109.003.802,31, justificou que decorrem dos



restos a pagar não processados, cujos recursos vinculados a convênios não adentraram aos cofres públicos durante o exercício de 2016.

Acrescentou que o montante relativo aos encargos sociais da parte patronal não pagos nos exercícios de 2015 e 2016 não podem ser considerados no déficit financeiro, pois foram objeto de parcelamento no exercício de 2017.

Destacou que, se efetivados os ajustes de diminuição dos recursos financeiros decorrentes dos convênios que não adentraram aos cofres públicos e dos encargos sociais empenhados e não pagos, o déficit financeiro poderia ser diminuído para R\$ 67.746.350,20.

Insistiu na tese da inexistência dos déficits orçamentário e financeiro e conseqüentemente na ausência da influência dos restos a pagar não processados nos resultados negativos, argumentos que utilizou para justificar o pretensão cumprimento ao art. 42 da LRF.

Acerca da falta de recolhimento dos encargos sociais, apresentou a Lei Complementar Municipal nº 792, de 23 de agosto de 2017, que autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários (parte patronal) junto ao RPPS, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da Portaria MF nº 333/2017, posteriormente transformada na Lei Federal nº 13.485/2017. A propósito, solicitou a relevação deste apontamento consoante jurisprudência firmada por este egrégio Tribunal a partir do TC-39/026/2014, que estabeleceu novo rol de obrigações revogador da situação jurídica irregular predecessora.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômica, Jurídica e Chefia), à unanimidade, afastaram o apontamento relativo à falta de recolhimento dos encargos sociais ao RPPS, com o posterior parcelamento nos

termos da Portaria MF nº 333/2017; não obstante, diante do desequilíbrio fiscal e do descumprimento do art. 42 da LRF, manifestaram-se pelo Não Provedimento do recurso interposto.

De igual modo, o d. MPC ressaltou que não há justificativas suficientes para reverter o Parecer Desfavorável, devendo, portanto, ser mantida a decisão em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

O processo integrou a pauta da Sessão Plenária de 18/11/2020 deste e. Tribunal, tendo dela sido retirado para análise dos Memoriais apresentados que foram sopesados nas razões de decidir.

É o relatório.

EAS

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06 de dezembro de 2018¹ e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 13 de julho de 2020.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.

¹ Embargos de Declaração opostos em 12/12/2018 e a r. Decisão publicada no DOE de 11/06/2020 – prazo suspenso no período nos termos do art. 69 da Lei 709/93



VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de recolhimento dos encargos sociais ao RPPS; e o descumprimento ao art. 42 da LRF.

Em relação aos encargos sociais não recolhidos no exercício, o recorrente logrou demonstrar que o Poder Legislativo local autorizou a adesão do Município ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 792, de 23 de agosto de 2017.

Ressalto que idêntica questão já foi enfrentada pelo E. Plenário, quando do julgamento dos processos TC-91/026/14, TC-497/026/14, TC-553/026/14, TC-480/026/14 e TC-186/026/14, nos quais restou afastado o irregular recolhimento dos encargos previdenciários quando demonstrada a adesão ao Refis/2017.

Dessa forma, afasto dos fundamentos do Parecer combatido a falha referente à falta de recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Portaria Ministerial 333/2017, com a promulgação da Lei Municipal nº 792/2017.

Mesma sorte não alcança as demais irregularidades que motivaram o Parecer Desfavorável e, na linha das manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual.

Assim, não prosperam os argumentos recursais sobre a situação de cunho econômico-fiscal; primeiramente, porque empenhos ordinários relativos aos encargos sociais do exercício não podem ser cancelados ou excluídos da execução orçamentária no mesmo exercício, mesmo quando ocorre o parcelamento no exercício seguinte.

Na particular situação dos autos, consigno que o cancelamento dos empenhos decorrentes de encargos sociais ordinários não pagos e



parcelados posteriormente é procedimento usual e deve ocorrer em exercício seguinte ao de referência das contribuições, justamente para não influenciar os resultados contábeis. Não obstante registro que, o cancelamento desses empenhos no mesmo exercício constitui desacerto formal que não deve ser considerado na execução orçamentária. Consigno, por relevante, que à semelhança do decidido nos autos do processo TC-6810.989.16-0², sob minha relatoria, não vislumbro dolo ou má fé na conduta do administrador que agiu premido pelas dificuldades da gestão municipal. In verbis:

Cabe lembrar que esta discussão não é inédita e foi objeto de discussões na Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2018, quando do julgamento do Reexame das Contas de 2014 dos Municípios de Vinhedo e Morro Agudo, registradas respectivamente no TC-2281/026/15 e TC-2572/026/15, ambas de relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho.

Na ocasião, o E. Conselheiro Sidney Beraldo notavelmente rememorou a responsabilidade deste Tribunal de Contas na efetividade da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, arrazoando que, aceitando a aludida prática, estaríamos abrindo um temeroso precedente.

Isso porque, ao excluir os referidos empenhos da execução orçamentária, por consequência produzindo resultados orçamentários e financeiros melhores, concede-se ao gestor a liberdade de fazer o oposto ao que preconiza a LRF: gastar além do disponível, transferindo as dívidas existentes para exercícios futuros.

Tanto é assim, que as despesas com encargos sociais são empenhadas e processadas mês a mês em face do regime de competência adotado para as despesas de pessoal nos termos do art. 18, § 2º, da LRF, portanto incabível o pleito do recorrente sob esse aspecto.

Por outro lado, quanto à falta de repasses de outras esferas de governo, analisei pontualmente as justificativas e documentos apresentados e tenho que alguns ajustes podem ser efetivados, especialmente em relação aos Convênios nºs 786384/2013, 800691/2013 e 816619/2015 e à Nota de Empenho nº 14802.

² Sessão da Segunda Câmara de 23/04/2019, DOE de 05/06/2019

Verifiquei que o montante integrante do saldo de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2017, relativos aos convênios supramencionados influenciou diretamente o resultado financeiro e atingiu o patamar de R\$ 2.622.604,41, em razão da expectativa de transferência de recursos federais e estaduais que acabou não se concretizando no exercício em comento.

Já com relação ao Convênio nº 976/2013, objetivando o recapeamento asfáltico em vias públicas do Município, houve empenhamento de R\$ 5 milhões no exercício de 2016, sendo repassados R\$ 3.333 milhões que foram liquidados e pagos no mesmo exercício. O saldo de R\$ 1.568.752,21 foi anulado em 29/12/2017 não integrando os restos a pagar não processados, e conseqüentemente, não influenciando o resultado financeiro.

Procedi aos ajustes necessários e, no presente caso, inicialmente o déficit financeiro comprometeu o equivalente a 57,5 dias da Receita Corrente Líquida; excluindo o montante não repassado pelos governos federal e estadual de R\$ 2.622.604,41, o resultado negativo passou de R\$ 109.003.802,34 para R\$ 106.381.197,93, representando 56,7 dias da Receita Corrente Líquida.

Como consequência, ao final do exercício o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de apenas de R\$ 0,23 para cada R\$ 1,00 devido.

Para mais, a insuficiência financeira seria ainda maior se as dívidas previdenciárias tivessem sido quitadas em sua totalidade dentro do exercício.

Da mesma forma, não há que se falar em influência dos restos a pagar não processados no cálculo do art. 42 da LRF, pois referido valor não é considerado para a efetiva apuração, ou seja, os restos a pagar não processados não integram o saldo inicial e nem o final do referido cálculo.



Assim, o quadro a seguir elaborado pela Fiscalização demonstra que somente os restos a pagar liquidados são utilizados pela metodologia de cálculo de apuração do art. 42 da LRF, como segue:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	55.123.814,19
Saldo de Restos a Pagar em 30.04 Liquidados	44.355.140,85
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	53.183.623,92
Ilíquidez em 30.04	(42.414.950,58)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	32.982.013,89
Saldo de Restos a Pagar em 31.12 Liquidados	128.970.768,70
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Ilíquidez em 31.12	(95.988.754,81)

Posto isto, a despeito dos argumentos defensórios, restou comprovado o desequilíbrio das contas e o descumprimento do art. 42 da LRF, desacertos que comprometem os demonstrativos em exame.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2016, afastando-se das razões de decidir apenas a irregularidade relativa à falta de recolhimentos dos encargos sociais ao RPPS, diante da comprovação de adesão ao REFIS regulamentado pela Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro